



cofen
conselho federal de enfermagem

Filial do Conselho Interseccional de Enfermagem - genebra

COFEN / DPAC
Fls. 171
SSS
Servidor:

PAD Cofen nº 1171/2018
Parecer nº 30/2021-L

Administrativo. Consultivo. Enquadramento CNAE dos
Conselhos de Enfermagem. Subclasse CNAE 94.12.0-01.

Ilma Sra. Procuradora Chefe da DPAC

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente do Coren-BA (Ofício GAB nº 374/2018/PRES, fl. 03) trazendo à apreciação deste Federal consideração, recomendação e solicitação de orientação quanto ao correto enquadramento CNAE dos Conselhos Regionais de Enfermagem.
2. Após considerar que a classificação CNAE 84.11-6-00 (Administração Pública em Geral) importa em recolhimento de 2% de GILRAT e a classificação CNAE 94.12-0/01 (Atividades de Fiscalização Profissional) importa em recolhimento de 3% de GILRAT, recomendou ao Cofen a adoção de medidas junto ao IBGE, com a participação dos demais conselhos de fiscalização, no sentido de pacificar entendimento em relação ao correto CNAE a ser utilizado pelos conselhos, e assim evitar possíveis danos ao erário em razão de recolhimentos indevidos.
3. Ao final, solicitou o Coren-BA orientação do Cofen quanto ao correto CNAE a ser utilizado pelos Conselhos regionais de Enfermagem.
4. Autuado o expediente no PAD Cofen nº 1178/2018, foi em seguida encaminhado à Divisão de Gestão de Pessoas - DGP e por esta distribuído ao Setor de Folha de Pagamento e Benefícios para fins de manifestação (fl. 05).
5. Foram juntados aos autos (fls. 06/78), pela DGP, presume-se – ausente termo de juntada -, trabalhos e propostas do “GRUPO DE TRABALHO CNAE” do Forum de



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

COFEN / DPAC
Fls. 172
SSS
Serviço:

Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, entre outros documentos relacionados à questão.

6. Os autos, em 21/3/2019, foram encaminhados pela DGP ao DEFIN por solicitação daquele departamento (Memorando nº 060/2019/DGP, fl. 79). Tendo em vista a existência de outros assuntos a serem tratados com a Receita Federal, o Departamento Financeiro do Cofen, aproveitando a oportunidade, elaborou os termos de uma consulta referente ao assunto CNAE a ser respondida pela RFB (Memorando nº 93/2019/DEFIN, fls. 80/82)

7. A Receita Federal do Brasil – RFB foi oficiada pelo Cofen (Ofício nº 864/2019/GAB/PRES – fl. 84), em 25/03/2009, a respeito de qual classificação CNAE e alíquota RAT (GILRAT) utilizar. A resposta, nos termos da Nota COCAD nº 777, de 26 de abril de 2019 (fl. 100), foi sucinta:

- 1) *O enquadramento CNAE poderá ser encontrado no sítio da CONCLA, pelo nome e pelas notas explicativas. Link para consulta: <https://cnae.ibge.gov.br>;*
- 2) *Quanto à alíquota RAT, esta está estabelecida no anexo I da IN RFB 971, de 13 de novembro de 2009”.*

8. Manifestação da DGP no Despacho nº 015/2019/DGP (fls. 85/87), dirigido à Presidência do Cofen e anterior à resposta da RFB supra, solicitou fosse a questão submetida à análise e manifestação do DEFIN, CONGER e PROGER.

9. A Divisão de Contabilidade/DFIN apresentou cálculos do impacto orçamentário no Cofen (Memorando nº 34/2019/CONTABILIDADE, fl. 95) da ordem de R\$ 114.500,00 (cento e quatorze mil e quinhentos reais) para o caso de recolhimento pela alíquota RAT de 3%, em eventual alteração da classificação CNAE 8411-6/00 para a 9412-0/01.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

COFEN / DPAC
Fls. 133
SSS
Servidor

- 10.** A Controladoria-Geral, por meio do Memorando Controladoria nº 183/2019 (fl. 103), informou que pactua com a análise realizada pelo DEFIN (Divisão de Contabilidade), fls. 90/95, que tratou do impacto financeiro em caso de reenquadramento do CNAE do Cofen.
- 11.** Despacho da Procuradora Geral do Cofen (fls. 109-v), em 26/06/2019 acatou a sugestão contida no Despacho DPAC nº 49/2019 (fls. 104/109) de aguardar a solução encaminhada pela via administrativa, nos termos do item 23, bem como da indicação de um representante do Cofen para acompanhar as providências em andamento.
- 12.** A Portaria Cofen nº 1.061/2019 (fl. 111), de 11/07/2019, designou o Assessor Legislativo, Dr. Alberto Jorge Santiago Cabral, para acompanhar o PAD Cofen nº 1171/2018.
- 13.** Despacho à fl. 112-v, em 6/4/2021, encaminhou os autos à DGP/Cofen para medidas que entender.
- 14.** Da fl. 113 à 152 constam: Solução de Consulta nº 4.026 – SRRF04/Dist; Solução de Consulta nº 90 – Cosit; Despacho nº 19/2021/DGP encaminhando os autos ao DEFIN, conforme decidido em reunião do GT do E-Social em 05/04/2021; Lista de CNAE's e Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ do Cofen e Conselhos Regionais de Enfermagem.
- 15.** O Departamento Financeiro do Cofen, nos termos do Memorando nº 68/2021/DEFIN (fls. 153/169), realizou levantamento dos CNPJ's do Sistema Cofen/Coren's e ressaltou a necessidade de atualização de informações em alguns Regionais, bem como a necessidade de padronização da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE da Atividade Principal e Secundária.
- 16.** Com apoio em informações colhidas no sítio da Receita Federal, na Comissão Nacional de Classificação – CONCLA – no sítio do IBGE - e na Lei nº 5.905/73 que



cofen
conselho federal de enfermagem

Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Geneva

COFEN/DPAC
Fls. 139
555
Serviço

criou o Sistema Cofen/Conselho Regionais de Enfermagem, procedeu o DEFIN ao trabalho de análise do enquadramento CNAE dentro das opções disponíveis.

17. A partir da análise da tabela de códigos e denominações da CNAE, de sua estrutura hierárquica (Seção, Divisão, Grupo e Classe e Subclasse), das notas explicativas da CONCLA e da Lei nº 5905/73, entendeu que a melhor e mais adequada classificação para a **ATIVIDADE PRINCIPAL** dos conselhos de enfermagem é o **CNAE 84.11-6/00 – Administração pública em geral**. Este é o enquadramento atual do Cofen e mais 23 (vinte e três) conselhos regionais (fl. 151).

18. O DEFIN, entendendo existir outras atividades finalísticas realizadas pelos conselhos de enfermagem, segundo sua interpretação, passou à individualização e enquadramento de cada uma como ATIVIDADE SECUNDÁRIA.

19. Em relação à **atividade de fiscalização (Finalística 01)**, entendeu que o melhor enquadramento é o **CNAE 94.12-0/01 – Atividades de fiscalização profissional**.

20. Em relação à **atividade de inscrição, registro e cadastro (Finalística 02)**, entendeu que o melhor enquadramento é o **CNAE 82.91-1/01 – Atividades de cobrança e informações cadastrais**.

21. Em relação à **atividade de processos éticos (Finalística 03)**, entendeu que o melhor enquadramento é o **CNAE 84.11-6/00 – Administração pública em geral**. Considerando que se confunde com a classificação da ATIVIDADE PRINCIPAL, concluiu não ser necessário relacionar no cadastro.

22. Em relação à **atividade de normatização (Finalística 04)**, entendeu que o melhor enquadramento é o **CNAE 94.12-0/01 – Atividades de fiscalização profissional**.

23. Em relação à **atividade de coordenação (Finalística 05)**, entendeu que o melhor enquadramento é o **CNAE 84.12-4/00 – Regulação das atividades de saúde**,



cofen
conselho federal de enfermagem

Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

COFEN / DPAC
Fls. 135
555
Servidor

educação, serviços culturais e outros serviços sociais. Considerando que se confunde com outra classificação de ATIVIDADE SECUNDÁRIA - **atividade de fiscalização (Finalística 01)** -, concluiu não ser necessário relacionar no cadastro.

24. A conclusão da DEFIN, em seu “Novo Estudo da Classificação do CNAE”, questiona o modelo de classificação CNAE baseado em uma única atividade finalística, conforme o teor da questão trazida à apreciação do Cofen pelo Coren-BA, no expediente que inaugurou os autos (Ofício GAB nº 374/2018/PRES, fl. 03) e as propostas do “GRUPO DE TRABALHO CNAE” do Forum de Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas.

25. Assim, apresenta nova classificação CNAE para os conselhos de enfermagem conforme estudo acima: i) CNAE Principal – 84.11.6-00; ii) CNAE Secundário 1 – 94.12.0-01; iii) CNAE Secundário 2 – 82.91.1-00 e iv) CNAE Secundário 3 – 84.12.4-00, e recomendações para ajustes do CNPJ.

26. Após despachos com encaminhamentos, vieram os autos, pela ordem de distribuição, à manifestação deste signatário. É o relato abrangente do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

27. A questão do enquadramento CNAE, objeto do presente requerimento do Coren-BA, ainda é matéria controvertida e fator de insegurança jurídica no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, a exigir cautela por parte do gestor público. Alguns pontos controvertidos desta matéria (tendo como interessados os conselhos de fiscalização profissional), ajuizados, apreciados e julgados pelas instâncias de piso já adentraram as cortes superiores pela via recursal e já se tem decisão da Suprema Corte brasileira.

28. Inicialmente, cumpre esclarecer que o motivo da controvérsia sobre o uso de um ou outro CNAE está diretamente atrelado à questão do valor da alíquota de risco que integra o cálculo da SAT/RAT/GILRAT. No caso dos conselhos de enfermagem, e também das



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

COFEN / DPAC
Fls. 186
355
Sendo:

demais profissões, em período anterior à criação e inclusão da subclasse CNAE 94.12.0-01 aos anexos dos normativos¹, o enquadramento dos conselhos era realizado na classe CNAE 94.12-0-00 ou na classe CNAE 84.11.6-00. Na vigência do Decreto nº 6.054/2007 a alíquota de risco da primeira era de 1% e a da segunda 2%. Na vigência do Decreto nº 6.957/2009 a alíquota de risco da primeira passou de 1% para 3% e a da segunda permaneceu em 2%. Tal circunstância pauta a atuação “GRUPO DE TRABALHO CNAE” criado pelo Forum de Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas.

29. Desse modo, aquele conselho que efetuou enquadramento pela classe CNAE 94.12-0-00 foi afetado pelo aumento vultuoso da alíquota RAT de 1% para 3%, e um desses conselhos tendo cometido equívocos no preenchimento das GPS, acabou por dar causa a autuação em ação fiscalizatória da Receita Federal, com conseqüente constituição de crédito e aplicação de juros e multas. Além disso, ações outras foram ajuizadas por conselhos profissionais visando reenquadramento na classe CNAE 84.11.6-00 – Administração pública em geral (alíquota = 2%) não obtiveram sucesso na pretensão deduzida.

30. O Cofen e os Conselhos Regionais de Enfermagem registram, atualmente, os seguintes códigos de atividade principal em seus CNPJ,s: CNAE 84.11.6-00 (24); CNAE 94.12.0-01 (3) e 94.12.0-99 (1). E somente dois Regionais – Coren-AM e Coren-RJ - registram atividade secundária: CNAE 84-12-4-00. A situação do Cofen e Coren's não é diferente de diversos outros conselhos federais e regionais: CFM, CFF, CFA, CFO, COFECI, CFBio, CFMV, CONTER, OAB-MG, OAB-GO, OAB-ES, entre outros, ainda enquadrados na classe CNAE 84.11.6-00 – Administração pública em geral.

31. A proposição encaminhada pela DEFIN é pelo reenquadramento da

¹ Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 371, de 13/11/2009, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25/01/2019, e o Anexo V, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, incluído pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.



cofen
conselho federal de enfermagem

Miúdo do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

COFEN / DPAC
Fis. 127
SSS
Servidor

atividade principal dos Coren's de RS, SE, ES e PA para a classe CNAE 84.11.6-00, e a inclusão das 3 (três) atividades secundárias, objeto do estudo, em todos os CNPJ's. Em que pese o respeitável trabalho realizado pela DEFIN, dele diverge-se pelo seguinte motivo:

32. A subclasse CNAE 94.12.0-01 foi criada especialmente para atender ao enquadramento de todas as atividades dos órgãos e/ou conselhos de regulamentação e fiscalização profissional. Assim como a subclasse CNAE 94.12.0-99 foi criada para outras atividades associativas profissionais.

33. A descrição da subclasse CNAE 94.12.0-01² é estreme de dúvidas: "*Esta subclasse compreende: - as atividades dos órgãos e/ou conselhos reguladores e fiscalizadores do cumprimento de normas profissionais.* Trata-se de uma subclasse específica para o enquadramento das atividades econômicas dos conselhos de fiscalização profissional e outros órgãos de igual natureza. Frise-se que a subclasse em questão abrange, abarca, engloba (compreende) as atividades dos conselhos de fiscalização.

34. Em outros termos: a subclasse CNAE 94.12.0-01 contempla (todas) as atividades dos conselhos profissionais: fiscalização, disciplina, normatização, processo ético, arrecadação de contribuição para estatal (anuidade), registro e cadastro, habilitação profissional, coordenação, etc. que são atividades próprias e integram o rol de competências e atribuições dos conselhos de fiscalização seja na lei de criação, seja no regimento interno.

35. Assim, entende-se ser suficiente, e necessário, para fins de (re)enquadramento da atividade econômica principal dos conselhos de fiscalização profissional, fazer constar naquele campo do CNPJ a subclasse CNAE 94.12.0-01. Sendo despidendo qualquer indicação de atividade econômica secundária, já que contemplada na atividade principal.

² <https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=9412001>.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

COFEN / DPAC
Fis. 178
SSS
Serviço

- 36.** A solução encontrada pela CONCLA e RECEITA FEDERAL para uniformizar a classificação CNAE dos conselhos de fiscalização se mostra adequada. Uma única subclasse é suficiente para contemplar todas as atividades desempenhadas por tais entidades, se fazendo desnecessário elencar diversas como secundárias e escolher uma como principal.
- 37.** Para efetuar o enquadramento na subclasse CNAE 94.12.0-01, o interessado deverá fazer prova por meio dos atos constitutivos (norma de criação/contrato social) de que é órgão ou conselho de fiscalização profissional.
- 38.** Em relação à questão da alíquota de 3% aplicada à subclasse CNAE 94.12.0-01, refoge à presente manifestação, sendo objeto das propostas do “GRUPO DE TRABALHO CNAE” do Forum de Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas.
- 39.** É oportuno trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União³ sobre as atividades e finalidades dos conselhos de fiscalização profissional, para demonstrar o acerto na criação da subclasse CNAE 94.12.0-01:

Os conselhos possuem a finalidade de zelar pela integridade e pela disciplina das diversas profissões, disciplinando e fiscalizando, não só sob o aspecto normativo, mas também punitivo, o exercício das profissões regulamentadas, zelando pela ética no exercício destas.

Cabe a estas entidades, além de defender a sociedade, impedir que ocorra o exercício ilegal da profissão, tanto por aquele que possua habilitação, mas não segue a conduta estabelecida, tanto para o leigo que exerce alguma profissão cujo exercício dependa de habilitação.

Assim, aos conselhos Profissionais incumbe, com base em legislação específica que regulamenta o exercício profissional das diferentes áreas, estabelecer os mecanismos e requisitos que possam assegurar o exercício eficaz da profissão, assegurando à sociedade um profissional com o adequado perfil técnico e ético.

Para alcançar os objetivos, os Conselhos exercem o poder de polícia administrativa sobre os membros de determinada categoria profissional, apurando situações contrárias às

³ Orientações para os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais - 2014, Tribunal de Contas da União



cofen
conselho federal de enfermagem

Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

COFEN / DRAC
Fis. 179
SSS
SARIN

normas, aplicando, caso necessário, a penalidade cabível.

O poder de fiscalizar emana do poder de polícia e requer para seu pleno exercício a discricionariedade, a coercibilidade e a autoexecutoriedade, podendo implicar restrições de direitos individuais em favor dos interesses maiores da coletividade. Nos dizeres de Odete Medauar (1999, p. 28), aquelas entidades são "a chamada polícia das profissões, que originariamente caberia ao poder público, é, assim, delegada aos conselhos profissionais, que, nessa matéria, exercem atribuições típicas do poder público".

A manutenção de suas atividades, inclusive com o pagamento das despesas inerentes ao seu funcionamento, é realizada pela cobrança de anuidades, ou seja, da cobrança das contribuições sociais devidas pelos profissionais regularmente inscritos em cada conselho profissional.

40. Por derradeiro, oportuno, transcrever as disposições do art. 202, § 4º ao § 6º do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

§ 4º **A atividade econômica preponderante** da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, **prevista no Anexo V**.

§ 5º **É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante**, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social **revê-lo a qualquer tempo**. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).



cofen
conselho federal de enfermagem

Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

COFEN / DPAC
Fis. 180
SSS
SPP

§ 6o Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

III – CONCLUSÃO

26. Neste sentido, S.M.J., entende-se que o reenquadramento do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem - à exceção dos Coren-ES, Coren-RS e Coren-SE -, quanto à atividade econômica principal, deve ser efetuado na subclasse CNAE 94.12.0-01 - Atividades de fiscalização profissional, conforme consta no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e no Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, com esteio fundamentação acima delineada. Em relação às atividades econômicas secundárias, nada deve ser informado.

É como manifesto.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2021.

**JOSE LEANDRO
TEIXEIRA BORBA**

Assinado de forma digital por JOSE
LEANDRO TEIXEIRA BORBA
Dados: 2021.08.24 00:55:53 -03'00'

Advogado do Cofen
OAB/DF nº 30.799

Acolho o presente Parecer de lavra do Dr.
José Leandro. À PROGER para superior
apreciação.

Brasília, 22/09/2021.

Marcia de Oliveira Camões Bessa
OAB/RJ nº 113.762
Chefe da DPAC/COFEN

10

*De acordo com o
deueto parecer. À DEFIN*

Dr. João Stimpão da Costa PROGER
OAB/RJ 102.299
Procurador COFEN em substituição

Recebido DPAC/COFEN

Em 22/09/2021

[Assinatura]